



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.726527/2019-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.482 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente MARCIO SANTOS DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-46.694 da 6ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl.12), posto existirem débitos cuja a exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumenta que tentou parcelar os débitos, mas, que a Receita Federal não autorizou face à existência de um outro parcelamento em vigor.

Que a sua exclusão não observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e que esta não poderia prescindir da realização de prévio processo administrativo, com pleno cumprimento ao postulado constitucional da ampla defesa.

Requer:

a) Receber a presente Manifestação/Impugnação ao Ato de Exclusão do Simples Nacional no efeito suspensivo, inclusive quanto à exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, cumulado com o artigo 39, §6º da LC 123/06, artigo 75, §30 da Res. 94/2011/CGSN, e artigo 151, III, do CTN, mantendo a empresa no Simples Nacional até o trânsito em julgado do presente procedimento administrativo tributário;

b) Anular o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900842885 por não estar em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como por não ter sido instaurado processo administrativo prévio à sanção aplicada que é demasiadamente onerosa em face de inadimplemento tributário de 05 (cinco) competências do SIMPLES NACIONAL e 05 (cinco) parcelas contribuição previdenciária, vez que impossibilitado ao contribuinte promover novo parcelamento.

c) Seja oportunizada à empresa Impugnante o parcelamento dos débitos tributários que fundamentam o ato de exclusão ao Simples Nacional;

d) Seja oportunizada toda e qualquer defesa à empresa Impugnante, bem como protesta por todos os meios de prova em direito admitidos;

e) Seja realizada toda comunicação formal deste procedimento administrativo nas pessoas de seus procuradores, que a esta subscrevem, com escritório profissional sito à Alameda Santiago do Chile, 185, sala 204, bairro Dores, na cidade de Santa Maria/RS, CEP 97.050-685.

A DRJ argumenta que o § 2º do art. 31 da Lei Complementar – LC 123/2006, autoriza a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional, caso ela comprove a regularização das pendências no prazo de até 30 dias, contados da ciência da comunicação da exclusão e que esta já está suspensa face a apresentação da MI.

Não há previsão legal para se suspender a exigibilidade dos débitos que motivaram a sua exclusão, sendo tratado no processo se os débitos foram ou não regularizados no prazo legal e a sua exclusão do regime.

Aduz que o presente processo administrativo trata justamente da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, obedecendo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não assiste razão ao manifestante quanto às alegações de que a exclusão do regime simplificado teria sido sem o prévio processo administrativo, com pleno cumprimento ao postulado constitucional da ampla defesa.

Observe-se que as referências a entendimentos proferidos pela doutrina e em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação e destacou a vinculação daquele órgão julgador aos estritos termos estipulados em lei não sendo competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Quanto à alegação de tentativa de parcelamento, a DRJ menciona que foram anexados aos autos relatórios, datados de 22/11/2019, onde constam pendentes de regularização os débitos que motivaram a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional (fls. 23 a 25). Portanto, os débitos que motivaram a exclusão em análise não foram regularizados no prazo legal e que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Quanto ao endereçamento de intimações aos advogados, de acordo com o art. 23, do Decreto 70.235/72, as intimações devem ser encaminhadas ao sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo previsão para serem remetidas ao seu advogado.

Cientificada em 03/06/2020 (fl.41), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 09/07/2020 (fl. 43).

Em seu RV, a recorrente alega (novamente) a suspensão dos efeitos do ato, frente ao RV apresentado e a exigibilidade os créditos tributários, cita a legislação e jurisprudência.

Igualmente, alega a não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma que realizou o parcelamento de todos os seus débitos mantendo todas as prestações adimplidas, as quais se referem ao parcelamento efetivado em janeiro de 2019, o qual recebeu o n.º 630816867, conforme comprovante anexado.

Afirma que não conseguiu realizar o recolhimento dos valores do Simples devido nos meses de dezembro de 2018 e de janeiro a abril de 2019 e os débitos previdenciários relativos aos meses de janeiro a abril de 2019 (CNPJ 06.343.654/0004-47) e, ainda, o mês de fevereiro de 2019 para o CNPJ 06.343.654/0004-47.

Alega que a sua exclusão deveu-se ao fato de ver apenas 05 parcelas, após a efetivação do parcelamento o que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cita decisões judiciais não vinculativas.

Termina, requerendo:

a) Receber o presente Recurso Voluntário à decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento no efeito suspensivo, inclusive quanto à exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, cumulado com o artigo 39, §6º da LC 123/06, artigo 75, §3º da Res. 94/2011/CGSN, e artigo 151, III, do CTN, mantendo a empresa no Simples Nacional até o trânsito em julgado do presente procedimento administrativo tributário;

b) No mérito, seja mantida a empresa recorrente no Simples Nacional, com efeitos retroativos a contar de 01 de Janeiro de 2020, nos termos do §3º, do art. 16 da LC 123/2006.

c) Anular o Ato Declaratório Executivo DRF/STM n.º 2829844 por não estar em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

d) Seja oportunizada toda e qualquer defesa à empresa Impugnante, bem como protesta por todos os meios de prova em direito admitidos;

e) Seja realizada toda comunicação formal deste procedimento administrativo nas pessoas de seus procuradores, que a esta subscrevem, por meio físico, sito ao endereço Alameda Santiago do Chile, 185, sala 204, bairro Dores, na cidade de Santa Maria/RS, CEP 97.050-685, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e que atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em relação ao item “a”, ressalto que o que está em discussão é a exclusão da recorrente do regime do Simples, não havendo crédito tributário envolvido nesta lide. A DRJ apresentou, inclusive, em seu relatório, um resumo do histórico onde consta a suspensão da exclusão.

Em relação ao item “b”, a recorrente requer que seja mantida no Simples Nacional, com efeitos retroativos a contar de 01 de Janeiro de 2020, nos termos do §3º, do art. 16 da LC 123/2006, requerimento sem nenhuma base posto que não adimpliu com as obrigações no prazo legal, consoante o Termo de Exclusão do Simples Nacional e decisão da DRJ no sentido de que o § 2º, ao art. 31 da LC 123/2006, autoriza a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional, caso ela comprove a regularização das pendências no prazo de até 30 dias, contados da ciência da comunicação da exclusão.

Em relação ao item “c”, a recorrente pede a anulação do termo por não atentar aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Os casos de nulidade de atos estão previstos no art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se enxerga nenhuma das situações acima listadas. Quanto aos princípios, mencionados pela recorrente, a DRJ já respondeu afirmando não caber aos órgãos administrativos discutir os termos de normas legais. Nesta linha, temos, inclusive, a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, o próprio Decreto 70.235/72, no art. 26A determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Em relação ao item “d”, foram oferecidas à recorrente todas as oportunidades de defesa consoante as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), o qual é regido pelo Decreto 70.235/72.

Em relação ao pleito no item “e”, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Consequentemente, entendo como, correta a exclusão da recorrente do regime do Simples, com base nos artigos 17 da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O inciso IV e o parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõem que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não tendo havido a devida comprovação no prazo acima, correta a decisão de piso de excluir a recorrente do regime do Simples, para o ano-calendário de 2020.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva